

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL678716

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

EMENDA N.º

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes arts. 883-B e 883-C ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016:

“Art. 883-B. A penhora de dinheiro em depósito bancário ou em aplicação financeira, poderá ser determinada pelo juiz às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de vinte e quatro horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será notificado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que:

I – a conta corrente é destinada exclusivamente ao pagamento de salários dos empregados;

II – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

III – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

§ 4º Havendo determinação judicial de cancelamento de eventual indisponibilidade, a instituição financeira procederá a correção no prazo de vinte e quatro horas, contados da notificação.

§ 5º Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada e rejeitada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de vinte e quatro horas, transfira o montante devido para conta vinculada ao juízo da execução.

§ 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até vinte e quatro horas, cancele a indisponibilidade.

§ 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

§ 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas, quando assim determinar o juiz.

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Art. 883-C. É impenhorável o valor existente em conta corrente, assim identificada previamente pelo executado, como destinada ao pagamento de salários dos empregados da empresa executada.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende aperfeiçoar a penhora on-line, com vistas à manutenção de empregos e ao equilíbrio econômico-financeiro das empresas brasileiras. O aperfeiçoamento proposto inspira-se nos ricos debates travados durante a tramitação do Projeto de Lei nº 5140, de 2005, do ex-Deputado Marcelo Barbieri, na Câmara dos Deputados.

Não resta dúvida de que a penhora on-line representou valiosa inovação, para promover a eficácia das execuções trabalhistas, imprimindo agilidade à satisfação dos direitos dos empregados. O valor da dívida trabalhista pode ser eletronicamente penhorado pela Justiça do Trabalho onde quer que haja conta em nome do executado.

Não obstante sua relevância, a penhora on-line exige aperfeiçoamentos. Verifica-se a utilização imprópria da penhora on-line pelo excesso de execução, i.e., pelo bloqueio de depósitos bancários e de aplicações financeiras cujos saldos superam o valor da dívida.

O excesso de execução na penhora on-line redundará em graves prejuízos tanto para empregadores quanto para empregados. Por um lado, o excesso de execução representa intransponíveis dificuldades à atividade econômica das empresas, ao bloquear capitais essenciais à produção de bens e serviços. Por outro, o excesso de execução compromete o pagamento dos salários dos empregados.

A fim de evitar prejuízos a empregados e a empregadores, mostra-se necessário o aperfeiçoamento da penhora on-line nos termos desta Emenda.

Sala das Comissões, de abril de 2017

Deputada Renata Abreu

PTN/SP